

**LEI MUNICIPAL Nº 1.862,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**REESTRUTURA O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CARMO DO PARANAÍBA/MG**

**CÂMARA MUNICIPAL –
LEGISLATURA – 2005/2008**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

SUMÁRIO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CARMO DO PARANAÍBA

Lei Municipal nº 1.862, de 29/12/2006.

ASSUNTO:	PÁGINA
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS	1
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	3
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	3
SEÇÃO II - DO SUJEITO ATIVO	4
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO	4
SEÇÃO IV - DA SOLIDARIEDADE	5
SEÇÃO V - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	5
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	6
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	6
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	7
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	8
CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8
SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8
SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO	9
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9
Subseção única - Da Moratória	10
SEÇÃO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
SEÇÃO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
TÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	11
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	12
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES	12
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	13
Subseção I - Do Imposto Territorial Progressivo no Tempo	16
Subseção II - Do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo em Razão da Função Social da Propriedade	16
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	18
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	18
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA	19
SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO	19
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	20
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO	21
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	22
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	22
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO	25
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	25
SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO	26
SEÇÃO V - DAS ALÍQUOTAS	28
SEÇÃO VI - DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	29
CAPÍTULO IV - DAS TAXAS	30
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II - DAS TAXAS DE LICENÇA	31
Subseção I - Da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento	31
Subseção II - Da Taxa de Licença Para funcionamento em Horário Especial	33
Subseção III - Da Taxa de Licença Para Construções, Demolições, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	33
Subseção IV - Da Taxa de Licença pela Outorga Onerosa do Direito de Construir	34
Subseção V - Da Taxa de Licença Para Publicidade	35
Subseção VI - Da Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	37



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Subseção VII - Da Taxa de Licença Para Abate de Gado, Aves e Outros Animais de Criatórios	37
Subseção VIII - da Taxa de Licença Ambiental	38
SEÇÃO III - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS	38
Subseção I - Da Taxa de Expediente	38
Subseção II - Da Taxa de Serviços diversos	38
SEÇÃO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	39
Subseção I - Da Taxa de Limpeza Pública	39
Subseção II - Da Taxa de Rede de Esgoto Sanitário	39
CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	40
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR	40
SEÇÃO II - DO CÁLCULO	41
SEÇÃO III - DA COBRANÇA	42
SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO	44
CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	46
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	47
CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO	47
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS	48
SEÇÃO I - DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO	48
SEÇÃO II - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	48
SEÇÃO III - DA CONSULTA	49
SEÇÃO IV - DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO	50
SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	52
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	53
SEÇÃO I - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO	53
SEÇÃO II - DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO	53
Subseção I - Do Cadastro Imobiliário	54
Subseção II - Da Comissão Municipal de Valores	55
Subseção III - Do Cadastro Mobiliário	56
Subseção IV - Da Microempresa	57
Subseção V - Da Sociedade Profissional Liberal	58
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO	59
Subseção I - Do Arbitramento	61
Subseção II - Da Estimativa	62
Subseção III - Da Notificação do Lançamento	63
Subseção IV - Da Decadência	63
Subseção V - Da Prescrição	64
SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO	64
Subseção I - Do Pagamento Indevido	65
Subseção II - Da Compensação	67
Subseção III - Da Remissão	67
SEÇÃO V - DA DÍVIDA ATIVA	67
SEÇÃO VI - DO PARCELAMENTO	69
SEÇÃO VII - DA COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA ATIVA	69
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	69
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69
SEÇÃO II - DAS MULTAS	70
SEÇÃO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	73
SEÇÃO IV - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	74
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO	74
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES	74
SEÇÃO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	76
SEÇÃO III - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS	77
SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO	78
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO CONTENCIOSO	79
SEÇÃO I - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO	79
SEÇÃO II - DA DEFESA DOS AUTUADOS	79
Subseção Única - Das Provas	80
SEÇÃO III - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	81



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

SEÇÃO IV - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	82
Subseção I - Do Recurso Voluntário	82
Subseção II - Do Recurso de Ofício	82
SEÇÃO V - DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	83
SEÇÃO VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE	83
Subseção I - Da Composição	83
Subseção II - Da Competência	84
Subseção III - Das Disposições Gerais	85
Subseção IV - Das Disposições Finais	86
ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN	87
TABELA I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	96
TABELA II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	99
TABELA III - TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES	99
TABELA IV - TAXA DE LICENÇA PARA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	100
TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	101
TABELA VI - TAXA DE LICENÇA PARA USO OU OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	103
TABELA VII - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO, AVES E OUTROS ANIMAIS DE CRIATÓRIOS	103
TABELA VIII - TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS	104
TABELA IX - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	105
TABELA X - TAXA DE REDE DE ESGOTO SANITÁRIO	106



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

LEI MUNICIPAL Nº 1.862, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Reestrutura o Código Tributário do Município de Carmo do Paranaíba / MG, consolida a legislação tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei reestrutura o Código Tributário do Município de Carmo do Paranaíba, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente, na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer normas de demonstração do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º A lei tributária municipal entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao que tenha sido publicada, respeitados os noventa dias entre a sua publicação e a entrada em vigor para surtir efeito para terceiros.

Art. 8º Nenhum tributo será cobrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicada a falta de pagamento de tributo;

c) comine a ele penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente a eles são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Carmo do Paranaíba é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que se configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 24. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge supérstite, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- I** – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III** – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a)** das pessoas referidas no artigo 29, contra aquelas por quem respondem;
- b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II DO LANÇAMENTO

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código relativas ao processo administrativo fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 40. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Subseção Única Da Moratória

Art. 41. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 42. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 43. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Seção IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento previsto no § 2º do artigo 243 deste Código sem que a Fazenda Municipal tenha-se pronunciado;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens e serviços, de crédito decorrente de dívida ativa regularmente inscrita;
- XII – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art. 46. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 47. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I – impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-00

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISSQN);

d) propriedade territorial rural (ITR), de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, poderá ser fiscalizado e cobrado pelo Município, não podendo implicar em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, devendo ser regulamentado através de lei específica para esta finalidade.

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

III – contribuição de melhoria;

IV - contribuição para iluminação pública.

Parágrafo único. A cobrança do imposto de que trata a alínea “d” poderá ser motivo de convênio com a Secretaria da Receita Federal, mesmo sem lei municipal, desde que a cobrança seja realizada nos moldes já existentes.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 48. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana, nas zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

Art. 49. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

destinados à habitação, indústria ou ao comércio, desde que contenham, pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos de que tratam os incisos do artigo 49.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 52. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – consideram-se:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, considerando para o seu cálculo a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação da edificação.

Art. 54. O valor venal dos imóveis deverá ser atualizado anualmente, cabendo à Comissão Municipal de Valores elaborar Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte, bem como para fins de cobrança do ITBI, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Chefe do Poder Executivo, até o final do mês de setembro de cada exercício financeiro, para expedi-la por Decreto, para o lançamento do IPTU do exercício seguinte.

§ 1º A Planta Genérica de Valores discriminará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

I - em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

- a) preços correntes das transações e das ofertas á venda no mercado imobiliário;
- b) zoneamento urbano;
- c) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;
- d) a área do terreno e a área construída;
- e) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- f) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações;
- g) os equipamentos urbanos existentes no local (guias, sarjetas, ligações de água e de esgoto, meio-fio, calçamento, posteamento, iluminação pública, praças, dentre outros);
- h) proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- i) tipo de edificação e sua finalidade;
- j) padrão de construção e de depreciação;
- l) custo de reprodução do imóvel;
- m) a função social da propriedade e a verificação de sua utilização, subutilização ou não-utilização.

§ 2º Não sendo aprovada nova Planta de Valores Genéricos até o final de cada exercício, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente, transformado o valor do exercício anterior em UFMCP - Unidade Fiscal Municipal de Carmo do Paranaíba, conforme instituído neste Código.

§ 3º O Valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 55. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis, conforme as suas características físicas e de localização da edificação no terreno, e dos demais critérios estabelecidos na Planta Genérica de Valores.

§ 1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

§ 2º No imóvel onde não seja caracterizado condomínio, mas seja verificada pelo Departamento de Cadastro Imobiliário a existência de mais de uma unidade imobiliária autônoma, será considerada para fins de cálculo do valor venal, a proporcionalização da área total do terreno, de acordo com a área da unidade autônoma em relação à área total construída.

Art. 56. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada ou da área edificada da unidade imobiliária autônoma pelo valor unitário de metro quadrado de construção, determinado conforme tipologia, pelo fator de adequação ao obsolescimento e ao estado de conservação, previstas na Planta Genérica de Valores, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 57. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões habitáveis, jiraus, terraços, mezaninos, poderão ter suas áreas:

- a) computadas na área total construída;
- b) consideradas como unidade autônoma;
- c) computada na área de unidade imobiliária autônoma desde que respeitado, para fins de cálculo do valor venal, seu padrão construtivo.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 58. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns, em função de sua quota-parte.

Art. 59. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Subseção possa conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, deverá o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças rever os valores venais, adotando ou não, novos índices de correção, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de apresentação pelo contribuinte de laudo de avaliação, com os elementos comparativos perfeitamente identificados e fotografados, conforme a ficha de avaliação constante da Planta Genérica de Valores, elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo Único. Fica dispensada, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no *caput* deste artigo, o contribuinte que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

comprovar a impossibilidade de arcar com este ônus, levando-se em conta sua capacidade contributiva.

Subseção I

Do Imposto Territorial Progressivo no Tempo

Art. 60. O terreno não utilizado, mal utilizado ou não edificado, em área urbana do Município, coberta por equipamentos urbanos, deverá ser mantido limpo, murado ou cercado e com calçada, de acordo com a orientação do Código de Obras do Município de Carmo do Paranaíba, sob pena de receber lançamento progressivo do Imposto Territorial, de acordo com a tabela constante do artigo 62.

§ 1º A Administração Municipal poderá realizar, mesmo sem a autorização do proprietário do imóvel, a limpeza do terreno, a construção do muro ou cerca e a calçada, lançando a cobrança junto com o IPTU, podendo a mesma ser inscrita em dívida ativa, independentemente dos autos de infração referentes a notificações anteriores, que também serão cobradas pelo Poder Público.

§ 2º O Imposto Territorial Urbano será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 3º O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos que não forem cercados até 02 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário, conforme determinado nos parágrafos seguintes:

§ 4º No segundo ano após a inscrição no Cadastro Imobiliário, a alíquota será de 2% (dois por cento).

§ 5º No terceiro ano após a inscrição no Cadastro Imobiliário, a alíquota será de 3% (três por cento).

Subseção II

Do Imposto Predial e Territorial Progressivo no Tempo em razão da Função Social da Propriedade

Art. 61. Os terrenos de particulares destinados a edificações, as áreas destinadas a loteamentos, os imóveis não utilizados, subutilizados, em ruínas, mal conservados, em áreas centrais da cidade, na zona urbana ou de expansão urbana, constantes do Plano Diretor de Carmo do Paranaíba como de interesse social, receberão notificação por escrito, para que apresentem projetos de utilização, edificação ou destinação para seus imóveis.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 01 (um) ano para apresentar, junto ao setor competente da Administração Municipal, um projeto para a área notificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 2º Não apresentando projeto ou, sendo aprovado o projeto apresentado, o proprietário deixar de cumprir com o proposto no mesmo, o Município lançará no exercício seguinte ao do prazo aprovado no setor competente, o IPTU referente ao imóvel em questão, acrescido da alíquota de 3% (três por cento) ao ano, até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel, durante cinco anos, continuando com a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que o proprietário cumpra a função social da propriedade, ou o Município desaproprie o seu imóvel nos termos do disposto no Plano Diretor de Carmo do Paranaíba, autorizado pelo inciso II, do parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 62. O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da seguinte tabela:

TIPO DE IMPOSTO	ALÍQUOTA % SOBRE VALOR VENAL
IMPOSTO PREDIAL	0,5% ao ano
IMPOSTO TERRITORIAL	1,0 % ao ano
PROGRESSIVIDADE SOBRE TERRENOS BALDIOS	2% após inscrição no Cadastro, após o segundo ano. 3% após inscrição no Cadastro, após o terceiro ano.
PROGRESSIVIDADE EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	3% ao ano até o máximo de 15% ao ano para imóveis em áreas incluídas no Plano Diretor.

§ 1º O valor do imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente a cada classe de valor venal do imóvel e respectivo uso.

§ 2º Para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana, quando a construção possuir mais de um uso, aplicam-se as classes de valor venal e as alíquotas correspondentes, de acordo com cada área de uso.

§ 3º O montante do imposto é a somatória dos valores apurados na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º A forma de pagamento, número de parcelas e desconto para pagamento à vista, deverão ser regulamentados a cada exercício fiscal, por Decreto do Executivo, juntamente com a Planta Genérica de Valores.



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 63. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI), de imóveis situados no território do Município, tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 64. O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e a venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI – o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII – a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e à cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX – a enfiteuse e a subenfiteuse;

X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI – a cessão de direitos:

a) do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, à usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIII – todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, e de cessão de direitos a eles relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Parágrafo único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 65. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 66. Contribuinte do imposto é o adquirente, cessionário ou permutante do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 67. Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 68. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º Na avaliação do imóvel serão considerados entre outros, os seguintes elementos:

- I** – zoneamento urbano;
- II** – características da região, do terreno e da construção;
- III** – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV** – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;
- V** – valores aferidos através da Planta Genérica de Valores.

§ 3º Em caso de discordância do contribuinte com relação ao valor lançado, poderá ele requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Art. 69. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-á como base de cálculo do ITBI a aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel:

- I** – na instituição de fideicomisso;
- II** – na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
- III** – na concessão do direito real do uso;
- IV** – na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- V** – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VI** – na instituição do uso;
- VII** – na instituição da habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

VIII – nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente.

Parágrafo único. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 70. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação ou outro programa para habitação de baixa renda, para aquisição da primeira moradia:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, o imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 71. O imposto será pago:

- I** - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II** - na data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- III** - na data da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

§ 1º Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea “c”, do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

§ 2º Nas transmissões realizadas por termo, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que as houver homologado.

Art. 72. Nas transmissões ou cessões por atos intervivos, o contribuinte providenciará junto ao tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, a emissão da guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º A emissão da guia de que trata este artigo poderá ser providenciada, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, em se tratando de carta de adjudicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição do imóvel na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 73. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, expedida e visada pela Repartição Fazendária da Administração Municipal.

Art. 74. Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários da justiça, deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 75. Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a ela fornecer, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 76. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constante na lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X** - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista de serviços;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, independentemente do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 78. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 79. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 80. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 81. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Seção III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 82. As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Carmo do Paranaíba, na qualidade de tomadoras de serviços, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais.

Art. 83. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 17.05, 17.10 e 19 da lista de serviços anexa a esta Lei;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

Art. 84. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 88.

Art. 85. O pagamento do imposto será feito em documento emitido pelo Órgão Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

Art. 86. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle, em separado, das operações sujeitas a esse regime, para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ou fazer opção de dedução simplificada de 20% (vinte por cento), observando os seguintes requisitos:

I - excluem-se os materiais que não se incorporam às obras executadas, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

a) - madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b) - ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) - os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização.

II - não poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores de quaisquer materiais que:

a) - os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente no que diz respeito à identificação do emitente, do destinatário e local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal;

b) - sejam isentos ou não-tributáveis.

III - em relação à dedução do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo;

IV - em relação à dedução simplificada de 20% (vinte por cento):

a) o contribuinte deverá manter arquivados os documentos comprobatórios da efetiva utilização de materiais nas obras, durante os prazos previstos em lei;

b) o contribuinte que optar pela dedução simplificada de materiais poderá fazê-lo, na data de inscrição no cadastro mobiliário ou no decorrer do exercício, com vigência imediata, devendo permanecer em cada tipo de regime de recolhimento no mínimo por 06 (seis) meses.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços em anexo forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 3º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá aos valores constantes no inciso III do artigo 88.

§ 4º Considera-se trabalho pessoal aquele executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 5 (cinco) empregados.

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

§ 7º Na prestação de serviços da atividade de sanatório ficam excluídos da base de cálculo do ISS os valores referentes aos serviços prestados através do Sistema Único de Saúde – SUS.

Seção V DAS ALÍQUOTAS

Art. 88. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços, constante do § 5º do artigo 87, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas e valores:

- I** – serviços em geral, alíquota de 3% (três por cento);
- II** – bancos, corretoras, consórcios, factoring e financeiras em geral, alíquota de 5% (cinco por cento);
- III** – serviços prestados por microempresas, enquadradas de acordo com a definição de microempresas dada pela legislação federal, alíquota de 3% (três por cento);
- IV** – serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: **médicos** = R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao mês; **demais profissões de nível superior** = R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao mês;

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino – R\$ 12,00 (doze reais) ao mês;

c) prestadores de serviço de nível elementar = R\$ 8,00 (oito reais) ao mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços instaladas no distrito industrial deste Município terão alíquota única do ISSQN de 2% (dois por cento), pelo período de 5 anos, contados a partir do início de suas atividades.

§ 2º Equipara-se à empresa, para efeito de recolhimento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 5 (cinco) empregados ou que sua atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 3º O profissional autônomo poderá utilizar Nota Fiscal Avulsa de Serviços, emitida pelo Órgão Tributário, devendo recolher antecipadamente o imposto, de acordo com a alíquota correspondente à sua atividade.

§ 4º Constitui atividade de nível elementar aquela definida no código de atividades econômicas, constantes do Cadastro Mobiliário, a ser criado por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Os valores constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV serão reajustados anualmente pelo IPCA-E IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 89. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, no caso das empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 90. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

Art. 91. O ISSQN, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao de sua competência.

Seção VI DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 92. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;
- III - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal;
- IV - ficam os contribuintes do imposto ou responsáveis obrigados a proceder junto à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças a Declaração de Movimento Econômico, a Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma que dispuser o regulamento.

Art. 93. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 94. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

§ 6º A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa.

CAPITULO IV DAS TAXAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 96. O Município de Carmo do Paranaíba tem instituídas as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e de serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Seção II DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 97. As Taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 98. A Taxa de Licença é exigida para:

- I - localização e funcionamento;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
- V - outorga onerosa do direito de construir;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de áreas em vias públicas e logradouros públicos;
- VIII - abate de gado;
- IX - licenciamento ambiental.

Subseção I Da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 99. A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e a verificação da observância das normas municipais relativas à vigilância sanitária e higiene pública.

Art. 100. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, localização de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência federal ou estadual não estão isentas do pagamento da taxa de que trata esta Seção.

§ 2º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o exercício em instalações removíveis, colocados em vias e logradouros públicos, como *trailers*, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Lutz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 101. É obrigatória a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal, dos comerciantes eventuais e ambulantes.

Parágrafo único. Não se incluem na exigência do *caput* deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que explorem comércio eventual ou ambulante por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 102. Ao comerciante eventual ou ambulante regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal será entregue um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da Taxa, a qual deverá permanecer em poder do vendedor, sob pena de as mercadorias encontradas em seu poder responderem pela mesma.

Art. 103. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela I, que integra este Código.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 104. A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante a expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovada anualmente, em virtude da ação fiscalizadora sobre os estabelecimentos já licenciados, pelo exercício do poder de polícia do Município.

Art. 105. A taxa será devida da seguinte forma:

§ 1º No ato da inscrição, proporcionalmente aos meses ao de efetivo funcionamento no primeiro exercício fiscal, tomando por base o mês de janeiro de cada ano.

§ 2º Na data de encerramento, a Taxa será devida proporcionalmente ao número de meses em atividade, tomando por base o mês de janeiro do exercício em que ocorrer o encerramento.

§ 3º A renovação da Taxa deverá ser paga integralmente até o dia 31 de março de cada exercício fiscal, sendo fornecido o alvará por ocasião do pagamento, relativo ao exercício, tomando por base o exercício fiscal normal de 12 (doze) meses.

Art. 106. Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados, no caso de empresa ou contribuinte do ISSQN, de ficha de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 107. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente, precedida de notificação preliminar com prazo de 8 (oito) dias para regularização da situação.

Parágrafo único. A interdição não exime o faltoso do pagamento da Taxa, acrescida da multa devida.

Art. 108. São isentos da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os deficientes físicos que exercem comércio ou indústria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates.

Parágrafo único. Estão excluídos da isenção de que trata o inciso II, podendo, inclusive, ser cassada a sua licença, os vendedores de livros, jornais e revistas que vendam material pornográfico, além da aplicação da multa pertinente.

Subseção II

Da Taxa de Licença Para funcionamento em Horário Especial

Art. 109. Poderá ser concedida Licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da Taxa de Licença Especial.

Art. 110. A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela II anexa a este Código, devendo o recolhimento ser antecipado e independentemente de lançamento.

Art. 111. A Licença de Funcionamento em Horário Especial deverá ser fixada juntamente com o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento em local visível e acessível à fiscalização, onde conste o horário de funcionamento permitido, sob pena de incorrer nas sanções deste Código.

Subseção III

Da Taxa de Licença para Construções, Demolições, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 112. A Taxa de Licença para Construções de Obras Particulares, Demolições, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição de prédios, arruamentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

loteamentos, considerando as áreas definidas pelo Plano Diretor Participativo de Carmo do Paranaíba, em observância às normas municipais de uso do solo urbano e do Código de Obras.

Art. 113. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com o pedido, ao setor competente da Prefeitura, para a aprovação de projeto de construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição de prédio, arruamento e loteamento em terreno particular.

Art. 114. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição de prédio, arruamento e loteamento.

Art. 115. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido na tabela III que integra este Código.

Art. 116. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 117. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 118. A Taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio, de acordo com o Código de Obras do Município;
- III - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas;
- IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- V - a construção de residências unifamiliares de interesse social.

Art. 119. A Licença concedida para arruamento e/ou loteamento constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do arruador ou loteador com referência às obras de terraplenagem e urbanização.

Subseção IV

Da Taxa de Licença pela Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 120. A Taxa de Licença pela Outorga Onerosa do Direito de Construir será devida pelo proprietário de obra particular, para área permitida pelo Plano Diretor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Carmo do Paranaíba, pelo aumento de potencial construtivo, por metro quadrado, conforme definido pelo Código de Obras.

Art. 121. A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV em anexo.

Subseção V Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 122. A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de Polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, à poluição visual e sonora, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais ambientais e de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 123. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação, qualquer que seja a sua modalidade.

Parágrafo único. Ficam sujeitas ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade todas as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação.

Art. 125. A Taxa de Licença para Publicidade será devida para o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

§ 1º A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa será paga na data estabelecida em Decreto do Executivo.

§ 3º Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da Taxa os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 126. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características por meio de publicidade, seguindo a orientação de posturas do Município.

Parágrafo único. Caso o local onde se pretende colocar a publicidade não seja de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 127. Os anunciantes colocarão em suas publicidades o número de identificação fornecido pelo setor competente.

Art. 128. Toda e qualquer publicidade deverá ser escrita em boa linguagem, mesmo que seja linguagem usual, corriqueira, regional ou humorística, ficando sujeita à revisão pelo setor competente da Administração Municipal.

Art. 129. A Taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, tais como as indicativas de locais turísticos, orientação de caminhos, indicativas de sítios, granjas, fazendas e as de sentido direcional de estradas;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

XV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e teledifusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Uso ou Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 130. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Uso ou Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

I - a instalação provisória, em logradouro público, de balcões, barracas, tendas, mesas, tabuleiros, quiosques, cadeiras de engraxate, bancas de revista, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio, bem como depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços;

II - estacionamento privativo de veículos, inclusive de táxis, *trallers*, minivans, carrinhos, veículos para *camping*, charretes de aluguel, em locais ou logradouros públicos permitidos;

III - edificações, equipamentos, inclusive posteamento e demais instalações utilizadas por concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, água, gás, fibra ótica, telefonia, telecomunicações e comunicações em geral.

Art. 131. Sem prejuízo do pagamento da Taxa e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa a que se refere esta Subseção.

Art. 132. A Taxa será exigida segundo a tabela VI, anexa a este Código.

Subseção VII

Da Taxa de Licença para Abate de Gado, Aves e Outros Animais de Criatórios

Art. 133. O abate de suínos, bovinos, ovinos, caprinos, aves ou outros animais, destinados ao consumo público, quando não for feito por matadouro municipal, será precedido de inspeção sanitária nas formas do Código Sanitário e de Posturas Municipais.

Art. 134. Concedida a licença, o abate ficará sujeito ao recolhimento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela VII, anexa a este Código.

Art. 135. A exigência da Taxa não se aplica aos abates em charqueados, frigoríficos e outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço de Vigilância Sanitária Federal, salvo quando a carne fresca se destinar ao consumo local, quando haverá a incidência da Taxa.

Art. 136. A arrecadação da Taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença para o abate ou, no caso do artigo anterior, na entrega da carne ao comércio varejista local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 137. Sujeita-se às penalidades previstas neste Código e no Código Sanitário e de Posturas Municipais quem abater o gado fora do abatedouro credenciado, sem prévia licença e pagamento da Taxa devida.

Subseção VIII Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 138. As Taxas de Licença Ambiental serão cobradas de acordo com o estabelecido na Legislação Ambiental Municipal.

Seção III DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção I Da Taxa de Expediente

Art. 139. A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de requerimentos e documentos às repartições da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba para a apreciação e despacho pelas autoridades competentes, pela lavratura de termos e contratos com o Município, pela expedição de certidões, guias e documentos de natureza fiscal ou administrativa.

Art. 140. A Taxa de que trata esta Subseção será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Art. 141. A cobrança da Taxa será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou por conhecimento emitido por processo mecânico ou eletrônico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado ou protocolado, expedido, desentranhado, devolvido ou quitado.

Art. 142. Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, de aposentadoria e os pertinentes ao inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" do artigo 5º da Constituição da República de 05 de outubro de 1988.

Subseção II Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 143. A Taxa de Serviços Diversos será devida pelos serviços de:

- I** - manutenção e numeração de prédios;
- II** - alinhamento e nivelamento;
- III** - cemitério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 144. A arrecadação de que trata esta Subseção será feita no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas no Código de Obras e no Código Sanitário e de Posturas do Município, e será cobrada de acordo com a Tabela VIII deste Código.

Art. 145. Outros serviços diversos, eventualmente prestados pelo Município, tais como apreensão de animais e de mercadorias, perecíveis ou não, que sejam mantidos em depósito municipal, bem como a remoção de entulhos, serão cobrados por preço público, após cotação de preços pelo setor competente do Município.

Seção IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 146. São serviços urbanos aqueles prestados pela Prefeitura Municipal ou através de concessionária:

I - de serviço de limpeza pública, incluindo varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e coleta e destinação de lixo doméstico e comercial;

II - de rede de esgoto sanitário.

Subseção I Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 147. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e coleta e destinação final de lixo doméstico e comercial, e será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços aqui descritos.

Art. 148. A taxa em questão incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços de que trata esta Subseção.

Art. 149. A base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública residencial é o metro de testada do terreno multiplicado e para imóveis comerciais, industriais e de prestação de serviços, será cobrada de acordo com a Tabela IX.

Subseção II Da Taxa de Rede de Esgoto Sanitário

Art. 150. Constitui fato gerador da Taxa de Rede de Esgoto Sanitário a efetiva utilização ou simples colocação à disposição do contribuinte de rede de esgoto sanitário nas vias e logradouros públicos e particulares, ainda que não seja a mesma ligada no referido imóvel beneficiado pelo serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 151. Contribuinte da rede de esgoto sanitário é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida rede.

Art. 152. A Taxa de Rede de Esgoto Sanitário será lançada e cobrada mensalmente ou anualmente, podendo ser cobrada pela empresa concessionária dos serviços públicos de água do Município, através de convênio, ou diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o lançamento do IPTU.

Art. 153. Os imóveis possuidores de cisternas, que não recebem cobrança de água pela concessionária de serviços públicos de distribuição de água, receberão a cobrança da Taxa de Rede de Esgoto juntamente com o IPTU, impreterivelmente.

Art. 154. A Taxa de Rede de Esgoto será cobrada conforme a Tabela X deste Código.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I DO FATO GERADOR

Art. 155. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 156. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Fica isento do pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor de imóvel residencial que atenda o seguinte:

- I – seja proprietário ou possuidor de um único imóvel;
- II – renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos mensais;
- III – seja o imóvel utilizado para residência da família do proprietário ou possuidor.

§ 2º Será considerado ato de improbidade administrativa a falta da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 157. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes, e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 158. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

§ 1º Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

§ 2º No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 3º Para efeito de cálculo e lançamento considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 4º Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila, e será cobrada de



cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um, sendo que a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Seção III DA COBRANÇA

Art. 159. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – memorial descritivo do projeto;
- II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V** – determinação do fator de absorção do benefício, valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 160. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º. Os interessados deverão, dentro do prazo previsto neste artigo, manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas a serem sanadas.

Art. 161. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 162. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 163. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

Art. 164. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

§ 1º As obras de que trata o inciso II deste artigo, quando julgadas de interesse público, somente poderão ser iniciadas após ter sido feita a caução pelos interessados, não podendo a caução ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º Sobre as cauções não incidirão juros, e as mesmas deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Sendo prestadas todas as cauções individuais, e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º A execução das obras e melhoramentos somente terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

§ 6º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 165. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração, quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra for de grande vulto.

Art. 166. A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, sendo que, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a testada dos terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Fone: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 167. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 168. No caso de parcelamento da Contribuição de Melhoria já lançado, mediante requerimento do interessado, poderá ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o parcelamento primitivo.

Parágrafo único. Para efetuar novos lançamentos previstos no *caput* deste artigo, a quota relativa à propriedade primitiva será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 169. A Contribuição de Melhoria poderá ser lançada para pagamento de 1 (uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 170. Quando a obra for entregue gradativamente, a Contribuição poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

Art. 171. É permitido o pagamento do débito previsto em títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude do qual tenha sido lançado.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados títulos da dívida pública emitidos em razão de desapropriação de imóveis, de acordo com a função social da propriedade, de que trata o Plano Diretor do Município.

Art. 172. Os débitos não pagos referentes à Contribuição de Melhoria serão inscritos em dívida ativa e sujeitos à execução fiscal, devendo constar das certidões relativas aos imóveis, quando emitidas.

Art. 173. Caberá ao Prefeito, através de Decreto, complementar o que couber, relativamente a edital e prazos de arrecadação necessários à aplicação do disposto neste Capítulo.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Lutz de Carvalho, 84 - Fone: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 174. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art.175. A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias ainda não pavimentadas, no todo ou em parte;

II - em vias, cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Administração Municipal, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não será devida a Contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a Contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, considerado este com base nos preços do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a Contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 176. O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Administração Municipal e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cabendo 2/3 (dois terços) aos proprietários e 1/3 (um terço) à Administração Municipal.

Art. 177. O cálculo da Contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal será definido conforme os termos do respectivo edital.

Art. 178. Apresentado o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 179. Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 180. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei nº 1.721, de 26 de dezembro de 2002, e alterada pela Lei nº 1.724, de 26 de dezembro de 2002, passa a ser regida por este Código e Consolidação das Leis Tributárias do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 181. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 182. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 183. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 184. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b.

Art. 185. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh (quilowatt-hora), conforme o quadro abaixo:

- I – até 30 Kwh, isento;
- II – mais de 30, até 50 Kwh, 1,5% (um e meio por cento);
- III – mais de 50, até 100 Kwh, 3,00% (três por cento);
- IV – mais de 100, até 200 Kwh, 5,00% (cinco por cento);
- V – mais de 200, até 300 Kwh, 8,00% (oito por cento);
- VI – mais de 300 Kwh, 10,00% (dez por cento).

Art. 186. É facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio, ficando o Poder Executivo autorizado a assim proceder, para promover a arrecadação da contribuição.

Art. 187. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, que compreende as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, e as despesas de administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 188. Aplicam-se, no que couber, as normas deste Código e da legislação tributária nacional, relativas às infrações e penalidades, à Contribuição constante deste Capítulo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 189. A denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como definidos em lei específica.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "Órgão Tributário".

§ 2º A lei mencionada no *caput* delegará competência ao titular do órgão tributário para expedir Instruções Normativas, sob a forma de legislação tributária, estabelecendo normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos nelas abrangidos.

Art. 190. Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 191. Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 192. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I** - o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;
- II** - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;
- III** - os servidores cujos cargos a eles dêem competência para intimar, notificar e autuar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 193. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 194. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 195. Será expedido Decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 196. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessários, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 197. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras circunstâncias impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 198. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Seção III DA CONSULTA

Art. 199. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 200. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 201. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 202. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 203. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 204. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 205. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico, e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 (trinta) dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

- I - diligência;
- II - apresentação de documentos;
- III - outros necessários à instrução do processo.

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

Art. 206. Da decisão:

- I - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

Art. 207. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção IV DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 208. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas "b", "c" e "d", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º A vedação do inciso I, alínea "d", é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios, considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remunerada, não vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 209. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

§ 1º Ficam isentos de pagamentos de tributos municipais o Sindicato dos Produtores Rurais e as Organizações não Governamentais – ONGs.

§ 2º Ficam isentas do pagamento das Taxas de Localização e Funcionamento e respectivos alvarás, bem como para emissão de certidões, e as taxas de abate, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 210. A isenção será efetivada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará à exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 211. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A certidão negativa terá a validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 212. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 213. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 214. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

Seção I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 215. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Carmo do Paranaíba – UFMCP, cujo valor original será de R\$1,00 (um real) na data de entrada em vigor deste Código, atualizado monetariamente mensalmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a ser divulgado na forma da legislação tributária.

§ 1º Todos os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão convertidos em UFMCP.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA-E, ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a recuperação da perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 216. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Fiscal do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Mobiliário.



Subseção I
Do Cadastro Imobiliário

Art. 217. O Cadastro Imobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, edificados ou não, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. O Cadastro Imobiliário de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado através de norma regulamentar.

Art. 218. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I** - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo possuidor a qualquer título;
- II** - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III** - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV** - pelo possuidor de imóvel, a qualquer título;
- V** - de ofício, em se tratando de prédio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI** - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VII** - pelo Município, através da atualização do Cadastro Imobiliário.

Art. 219. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis devem entregar no departamento de cadastro o Boletim de Inscrição Cadastral - BIC, fornecido pela Prefeitura, para cada imóvel.

§ 1º A inscrição deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, anexando ao BIC a cópia da escritura ou do contrato de promessa de compra e venda.

§ 2º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, o órgão competente que tiver conhecimento da alienação preencherá a ficha de inscrição e convocará o proprietário para cumprir as exigências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 220. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se na situação prevista no *caput* deste artigo o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação e insolvência civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 221. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 222. Os responsáveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes alienados definitivamente até aquela data, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário e o lançamento do IPTU.

Art. 223. Deverão ser comunicadas ao setor de cadastro imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências que possam afetar a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base para a alteração no BIC.

Art. 224. A concessão de “**habite-se**” à edificação nova, ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição do BIC.

Subseção II Da Comissão Municipal de Valores

Art. 225. A Comissão Municipal de Valores tem por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, considerando:

- I - localização do imóvel;
- II - área do terreno;
- III - área construída;
- IV - equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, praças, e outros);
- V - proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI - tipo de edificação e função social;
- VII - padrão e época da construção.

Parágrafo único. Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores por metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão elaborará a Planta Genérica de Valores, pelo menos três meses antes do término do exercício fiscal, para que seja publicada através de Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 226. A Comissão Municipal de Valores será composta de 7 (sete) membros, da seguinte forma:

- I - dois servidores designados pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;
- III - dois corretores de imóveis credenciados no órgão da categoria profissional;
- IV - um representante de Associação Comunitária ou entidade equivalente;
- V - um engenheiro civil credenciado no órgão da categoria profissional.

Art. 227. A Comissão Municipal de Valores será nomeada por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, sendo que as funções desempenhadas pelos membros são honoríficas e não remuneradas.

Parágrafo único. Sempre que houver a necessidade de atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários, a Comissão Municipal de Valores será ouvida pelo Executivo Municipal.

Subseção III Do Cadastro Mobiliário

Art. 228. O Cadastro Mobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

§ 1º Para cada estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 2º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na legislação.

§ 3º A falta de pagamento dos tributos relacionados ao funcionamento da empresa acarretará suspensão daquela inscrição no Cadastro Mobiliário e a imediata cobrança por via amigável ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 4º A reativação do Alvará de Funcionamento da empresa alcançada pela suspensão dependerá da regularização dos débitos existentes em nome da empresa e/ou sócios relacionados às suas atividades.

§ 5º A suspensão e reativação da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário será efetivada por ato do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 229. O código de atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário será regulamentado através de norma complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 230. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional e prestador de serviço autônomo, ou seu representante legal, que preencherão e entregarão no setor de Cadastro Mobiliário a ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços.

Art. 231. A inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais será feita pelo responsável ou seu representante legal, que entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 232. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita quanto:

- I - aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- II - aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 233. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à administração fazendária municipal, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações.

Art. 234. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Subseção IV Da Microempresa

Art. 235. As microempresas consideradas como tais pela legislação federal pertinente, bem como para fins de tributação especial municipal, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, constituídas por um só estabelecimento, cujo faturamento anual não exceda a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), devem observar os seguintes requisitos:

- I - estarem devidamente cadastradas como microempresa no Cadastro Mobiliário;
- II - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo;
- III - emitirem documento fiscal.



Art. 236. Perderão a condição de microempresa os contribuintes que:

- I - deixarem de preencher os requisitos desta lei;
- II - a qualquer tempo ultrapassarem o limite da receita definida pela legislação pertinente ou o definido no artigo anterior.

Art. 237. O cadastramento de microempresas no Cadastro Mobiliário será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O cadastramento será deferido ou não, pelo titular do órgão tributário, após homologação da fiscalização de rendas municipais.

Art. 238. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Subseção V Da Sociedade Profissional Liberal

Art. 239. Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste os serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista de serviços anexa a este Código.

Art. 240. As sociedades de que trata o artigo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 241. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta Lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.



Seção III DO LANÇAMENTO

Art. 242. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 243. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário, ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

§ 4º O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 5º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 6º A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, mesmo que de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 244. São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as Taxas de Licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as Taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a Contribuição de Melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexistência, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

Subseção I Do Arbitramento

Art. 245. O órgão tributário procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 246. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel dos imóveis e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 247. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II Da Estimativa

Art. 248. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 249. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 250. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 251. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 252. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 253. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Subseção III Da Notificação do Lançamento

Art. 254. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 255. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou avisos diretos;
- II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;
- III - publicação:

- a) no órgão oficial do Município ou do Estado;
- b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 256. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo único. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

Subseção IV Da Decadência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.028/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 257. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção V Da Prescrição

Art. 258. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 259. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IV DO PAGAMENTO

Art. 260. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - débito em conta;

IV - teleprocessamento;

V - outra forma prevista através de norma complementar.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após compensação do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Msael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 261. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos através de norma complementar, com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 262. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 263. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 264. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando ao recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 265. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

b) tendo havido ação fiscal: de 20% (vinte por cento) do valor atualizado monetariamente do débito, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do débito pelo contribuinte;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

Subseção I Do Pagamento Indevido

Art. 266. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) por mês ou fração, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 267. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 279, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 279, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 268. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 269. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa; caso contrário, determinará o seu arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 270. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Subseção II Da Compensação

Art. 271. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5 (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 272. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III Da Remissão

Art. 273. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** - à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V DA DÍVIDA ATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 274. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 275. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o *caput* deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 276. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo contribuinte.

Art. 277. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 278. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Seção VI DO PARCELAMENTO

Art. 279. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III- denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 280. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador-Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 281. Fica atribuída, ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 282. O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem qualquer desconto de multa ou juros.

Parágrafo único - Os critérios para parcelamento de débitos serão regulamentados através de norma regulamentar, respeitando o limite de parcelas previsto no *caput* deste artigo.

Seção VII DA COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 283. A cobrança amigável da dívida ativa poderá ser terceirizada a advogados ou sociedade de advogados, em convênio com a Administração Municipal, através de contratos feitos com a Procuradoria Municipal, sem ônus para a Administração, devendo os honorários ser cobrados sobre o valor devido à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 284. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 285. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exige o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 286. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 287. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II DAS MULTAS

Art. 288. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 30 UFM (trinta unidades fiscais municipais) por mês ou fração, limitada a 360 UFM (trezentas e sessenta unidades fiscais municipais) aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no Cadastro Mobiliário Tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 20 UFM (vinte unidades fiscais municipais) por mês ou fração, limitada a 240 (duzentas e quarenta unidades fiscais municipais) aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, às alterações de dados cadastrais no Cadastro Mobiliário Tributário, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 240 UFM (duzentas e quarenta unidades fiscais municipais) aos que não possuírem os livros previstos na legislação;

b) multa de 200 UFM(duzentas unidades fiscais municipais) aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da legislação;

c) multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade da legislação, livros não autenticados;

d) multa de 150 UFM (cento e cinquenta unidades fiscais municipais) aos que escriturarem livros de forma ilegível ou com rasuras;

IV - infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 240 UFM (duzentas e quarenta unidades fiscais municipais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade da legislação;

b) multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da legislação;

c) multa de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade da legislação, livros não autenticados;

V - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais) aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto ou dos serviços;

b) multa de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais) por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VI - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:

a) multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais) por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

b) multa de 800 (oitocentas unidades fiscais municipais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais) por lote impresso, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação;

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constantes da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário;

e) multa de 300 UFM (trezentas unidades fiscais municipais) ao contribuinte que não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e/ou inutilização de documento fiscal;

f) multa de 20 UFM (vinte unidades fiscais municipais) por documento fiscal, limitado a 240 UFM (duzentas e quarenta unidades fiscais municipais), por emitir nota fiscal com prazo de validade vencido;

g) multa de 20 UFM (vinte unidades fiscais municipais) por documento fiscal, limitado a 240 UFM (duzentas e quarenta unidades fiscais municipais), por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação.

VII - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 400 UFM (quatrocentas unidades fiscais municipais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

b) multa de 400 UFM (quatrocentas unidades fiscais municipais) aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais) por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais) por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

b) multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais) por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

X – por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 120 UFM (cento e vinte unidades fiscais municipais) por documento;

XI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais).

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração, e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal, quando cabível.

Art. 289. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta será calculada em dobro.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência pela violação da mesma norma tributária, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação da infração anterior.

Seção III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 290. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 291. Constitui omissão da receita:

- I** - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV** - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

b) multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais) por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

X – por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 120 UFM (cento e vinte unidades fiscais municipais) por documento;

XI - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais municipais).

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração, e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal, quando cabível.

Art. 289. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta será calculada em dobro.

§ 3º Caracteriza-se a reincidência pela violação da mesma norma tributária, pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação da infração anterior.

Seção III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 290. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 291. Constitui omissão da receita:

- I** - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV** - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 292. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

Seção IV DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 293. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação, da transação e da dação em pagamento.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 294. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil, e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 295. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 296. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 297. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I** - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, os comissários e os liquidatários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos, ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 298. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 299. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave, sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 300. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 301. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 10 (dez) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 302. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção III DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 303. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 304. Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 305. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 306. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.802.020/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 307. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 308. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 309. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de Apreensão, e então conterà também os elementos deste.

Art. 310. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Parágrafo único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente à ordem enumerada.

Art. 311. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 312. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 313. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 314. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 315. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 316. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Seção II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 317. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 318. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação ser interposta em petições apartadas.

Art. 319. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 320. Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável.

Subseção Única Das Provas

Art. 321. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento, ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo de até 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 322. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, e poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 323. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 324. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente, e finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

Art. 325. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I** - em primeira instância, o titular da Secretaria a qual deu origem ao processo;
- II** - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Seção III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 326. Após a réplica fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se entender necessário, a Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dará vistas, sucessivamente, ao autuante e ao autuado, ou ao reclamante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a Procuradoria-Geral do Município terá novo prazo de 10 (dez) dias para encaminhar o processo para decisão de primeira instância.

Art. 327. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 328. Se entender necessário, a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver, e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 329. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 330. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, será declarada a revelia do contribuinte.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

Art. 331. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;

II - apresentará o total do débito, discriminando os tributos devidos e as penalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

III - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, indicando os dispositivos legais aplicados;

IV - a decisão será comunicada ao contribuinte mediante Termo de Intimação;

V - da decisão de 1ª instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 332. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção IV DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 333. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá Recurso Voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 334. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 335. Subindo o processo em grau de Recurso Voluntário, e sendo também o caso de Recurso de Ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal Recurso.

Art. 336. Interposto o Recurso, Voluntário ou de Ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinarem novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 337. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Art. 338. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 339. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 340. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Seção V DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 341. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial do débito a que se refere o inciso I deste artigo, se não tiver sido pago no prazo estabelecido.

Art. 342. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de Recurso Voluntário ou não estiver sujeita a Recurso de Ofício;

b) esgotado o prazo para Recurso Voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Seção VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I Da Composição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Art. 343. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) Presidente, 06 (seis) Conselheiros Efetivos e os respectivos Suplentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 344. Dos Conselheiros Efetivos e seus Suplentes:

I – 01 (um) Efetivo e seu Suplente serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, desde que ocupantes do cargo de Fiscal de Tributo Municipal, deste Município;

II – 01 (um) representante e seu suplente da Controladoria-Geral do Município;

III – 01 (um) Efetivo e seu Suplente, representantes da Procuradoria-Geral do Município;

IV- 03 (três) Efetivos e seus Suplentes serão representantes dos contribuintes:

a) de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, militante em Carmo do Paranaíba;

b) da Associação dos Contabilistas;

c) da CDL/ACICAP.

§ 1º Os Conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso IV deste artigo.

Art. 345. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

Subseção II Da Competência

Art. 346. Compete ao Conselho:

I - julgar Recurso Voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II- julgar Recurso de Ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 347. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentarem relatório e parecer conclusivo, por escrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.402.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias, e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 348. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 349. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os Acórdãos;
- V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo único - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos Conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério.

Subseção III Das Disposições Gerais

Art. 350. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 351. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 352. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 08 (oito) mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Subseção IV Das Disposições Finais

Art. 353. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços que não houverem sido definidos como taxas neste Código, no fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas e para a zona rural.

§ 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias.

§ 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

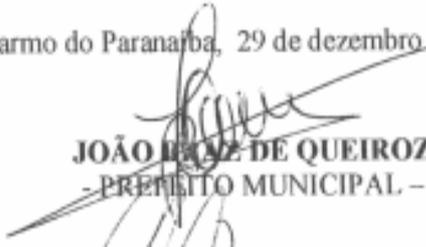
§ 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 354. Consideram-se integradas ao presente Código o Anexo I, com a Lista de Serviços de ISSQN, e as Tabelas I a X que o acompanham.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os critérios de classificação das empresas em microempresas, pequenas empresas, médias empresas e grandes empresas serão os utilizados na legislação federal pertinentes.

Art. 355. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs. 1.257, de 20 de dezembro de 1990; 1.479, de 29 de agosto de 1997; 1.501, de 29 de dezembro de 1997; 1.502, de 29 de dezembro de 1997; 02, de 02 de julho de 1998; 1.526, de 02 de junho de 1998; 1.568, de 30 de dezembro de 1998; 1.569, de 30 de dezembro de 1998; 1.721, de 26 de dezembro de 2002; 1.724, de 10 de fevereiro de 2003, e o Decreto nº 1.027, de 10 de janeiro de 2002.

Carmo do Paranaíba, 29 de dezembro de 2006


JOÃO BRAZ DE QUEIROZ
- PREFEITO MUNICIPAL -


EUSTÁQUIO NILTON DA COSTA
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN De acordo com a Lei Complementar nº 116/2003

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos, e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens, e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa, e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo, e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos, e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes, e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdências.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer, e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing, e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais, e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos, e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual, ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras, e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas, e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.028/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito, e congêneres, de carteira de cliente, de cheques pré-datados, e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens, e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira, e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abonos de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência, e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário, e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial, e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa, e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários, e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística, e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística, e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística, e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos, e congêneres.

25 - Serviços funerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier, e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações, e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes, e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG**TABELA I****TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFMCP/ANO
I - Estabelecimentos comerciais e industriais	
Microempresas e Pequenas Empresas	30
Médias Empresas	90
Grandes Empresas	225
II – Estabelecimentos prestadores de serviços:	
1. Estabelecimentos de crédito em geral (bancos, consórcios, financeiras, cooperativas de crédito, e similares.....	450
2. Empresas de representações comerciais, corretagens, despachantes e casas lotéricas.....	120
3. Oficinas de consertos:	
Pequenas.....	22,50
Médias.....	45
Grandes.....	90
4. Posto de Serviços para Veículos:	
Com abastecimento, depósito de inflamáveis e similares.....	300
Sem abastecimento de veículos.....	150
5. Recauchutagem de pneus.....	300
6. Tinturarias, lavanderias e similares.....	75
7. Barbearias, salões de beleza e similares.....	45
8. Saunas, massagens, duchas, banhos, academias de Ginástica, de danças, e similares.....	75
9. Laboratórios de análises.....	120
10. Hospitais, Clínicas e Similares:	
Hospitais e Clínicas.....	375



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

Outros	225
11. Estabelecimentos de Ensino em geral.....	225
12. Hotéis e Motéis (por unidade de hospedagem).....	3,50
13. Pensões e similares (por unidade de hospedagem).....	1,50
14. Empresas Funerárias.....	150
15. Profissionais Liberais sem relação de emprego.....	52,50
16. Profissionais Autônomos com aplicação de capital.....	37,50
17. Profissionais Autônomos sem aplicação de capital.....	30
18. Quaisquer outras atividades não especificadas:	
Pequenas.....	30
Grandes.....	90
 III – Diversões Públicas Permanentes:	
1. Cinemas, boates, danceterias e similares.....	150
2. Bilhares ou outros jogos de mesa.....	22,50
3. Boliches, por pista.....	30
 IV – Diversões Públicas Temporárias ou Eventuais:	
1. Circos, parques de diversões, tobogã, bailes, e festas (exceto as de fins não lucrativos e outras que se destinem a fins assistenciais)	
Por dia	6
Por mês	195
2. Exposições, feiras, quermesses e similares:	
Por dia	3
Por mês	75
3. Quaisquer outras atividades, espetáculos ou diversões (exceto as de caráter estudantil ou cultural):	
Por dia	15
 V – Comércio Eventual:	
	97



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

- | | |
|--|---|
| 1. Em barracas, balcões, mesas e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por unidade..... | 3 |
| 2. Em veículos automotores, <i>trailers</i> e similares, em locais designados pela Prefeitura, e por prazo e a critério desta..... | 3 |

VI – Comércio Ambulante (local):

- | | |
|---|--------|
| 1. Pipoqueiros, doceiros e similares (exploração individual)..... | ISENTO |
| 2. Venda de picolés, sorvetes e sucos e similares:
Para carrinho manual ou unidade similar, por ano..... | 150 |
| 3. Bebidas, refrigerantes, salgados e similares:
Para carrinho manual ou unidade similar..... | 90 |
| Para unidade acoplada ou transportada por veículo automotor..... | 100 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada de acordo com o que estabelece o Código de Posturas do Município.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

I – Emissão de Alvará de Licença para Construção / Habite-se.....	30
II – Exame e verificação de projetos de construção:	
a) edificação até 60 m2.....	30
b) por m2 excedente.....	0,1
c) túmulos, por m2.....	5
d) serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno.....	30
III – Segunda Via de Alvará de Licença para Construção.....	5
IV – Renovação de Alvará de Licença para Construção, por período de dezoito meses.....	10
V – Transferência de Alvará.....	10
VI – Cancelamento de aprovação de projetos de construção.....	10
VII – Licença para demolição, por m2.....	0,5
VIII – Croquis de alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	1
IX – Verificação de alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

X – Análise e aprovação de projetos para parcelamento de terrenos e glebas:	
a) loteamento, por lote.....	5
b) loteamento de chácaras e sítios, por unidade.....	30
c) desmembramento / unificação de lote, por lote.....	10
XI – Aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional.....	5

Obs. Os valores constantes da Tabela III são válidos para imóveis particulares, de acordo com os parâmetros máximos permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para as diversas áreas da cidade.

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

As licenças para construção fora dos parâmetros e acima dos coeficientes construtivos permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, para as áreas onde o macrozoneamento autorize construções com tais alterações de gabarito deverão passar pelo licenciamento dos setores competentes, da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e, se for o caso, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e serão cobradas, no excedente construtivo, no dobro dos valores normais para a construção de que trata a TABELA III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PNBX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

TABELA V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TABELA – PUBLICIDADE VISUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POR UFMCP
1	INTERNOS:	
	a) anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano	10,00
	b) anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, campos de esportes, estacionamentos comerciais, por metro quadrado ou fração	10,00
	c) em estabelecimentos comerciais, por ano	10,00
2	EXTERNOS:	
	a) anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número, por ano	20,00
	b) anúncios em painéis referentes a diversões, colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração, por ano	10,00
	c) anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, por ano	4,00
	d) placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por qualquer sistema, desde que visível da via pública, por metro quadrado ou fração, por ano	10,00
	e) anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, por ano	10,00
	f) anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos, nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00
	g) anúncios de liquidação, abastecimento dos preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnavales, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

h) mostruários, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00
i) anúncio ornamental de fachadas de estabelecimento, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou vendas extraordinárias, por dia	1,00
j) anúncio ornamental nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversão em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústria, por mês	2,00
l) placas ou tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por ano	2,00
m) quadros-negros ou semelhante, com anúncios ou lista de preços colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por ano	5,00
n) quadros, para reclame, com funcionamento mecânica ou manual, colocados sobre prédios, marquises, etc., por ano	5,00
o) letreiro ou figuras nos passeis, quando permitidos, por ano	5,00
p) anúncios em pano ou semelhante, atravessando a rua, quando permitidos, por dia	1,00
q) anúncios pintados no calçamento, quando permitidos	1,00

PUBLICIDADE SONORA, FIXA OU VOLANTE

1. anúncio, apresentados em cena, quando permitidos, por dia	1,00
2. propaganda por meio de fitas cinematográficas, em casas de diversões públicas, por estabelecimento, por mês	2,00
3. exposição de mercadorias, sem venda de artigos, anual	3,00
4. anúncios em placas ou tabuleiros circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito situados na via pública, quando permitidos, anual	5,00
5. propaganda alegórica ou caricata por ambulantes, quando permitidas, por semana	1,00
6. anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos, por mês	2,00
7. placas, letreiros e anúncios de terceiros colocados ou pintados no interior e exterior de quaisquer veículos, por ano e por veículo	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

8. anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou sistemas aéreos,
quando permitidos, por ano e por veículo 10,00

TABELA VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO OU OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Ocupação por metro quadrado, por dia.....	1 UFMCP
- Ocupação por metro quadrado, por mês.....	8 UFMCP
- Ocupação por metro quadrado, por ano.....	20 UFMCP

TABELA VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO, AVES E OUTROS ANIMAIS DE CRIATÓRIOS

- Bovinos, por cabeça, exceto vitela.....	30 UFMCP
- Vitela, por cabeça.....	20 UFMCP
- Suínos, por cabeça, exceto leitões.....	18 UFMCP
- Leitões, por cabeça.....	9 UFMCP
- Ovinos e Caprinos, por cabeça.....	9 UFMCP
- Aves e outros animais de criatório.....	Preço Público a combinar
- Animais recolhidos ao matadouro e não abatidos dentro de 48 horas, pagarão uma taxa de permanência, por cabeça, por dia.....	2 UFMCP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

TABELA VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – Taxa de Expediente cobrada em razão da entrada e circulação de documentos na repartição pública, em UFMCP:

- DAM – Documento de Arrecadação Municipal.....	5
- Requerimentos, petições, memoriais.....	5
- Abaixo-assinados, por folha excedente, ainda que constitua documento.....	1
- Petições de recursos, isenções, perdão de multa, parcelamentos, reconsiderações de despachos.....	5
- Segunda via de guia de recolhimento de tributos.....	5
- Inscrição em Dívida Ativa.....	5
- Fornecimento de cópias de processos administrativos, por lauda.....	0,20
- Por alvará de localização e funcionamento, mudança de atividade e/ou transferência de local.....	5

II – CERTIDÕES:

- Negativa de tributos – por interessado e por tributo requerido.....	5
- Outras certidões – por ato ou fato administrativo requerido.....	5

III – BUSCAS:

- Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins, quando de interesse da parte.....	2
- Concessão ou transferência de privilégios individuais.....	5
- Contrato com o Município, bem como transferência de contratos e prorrogação de prazos.....	5

IV – CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA – Emolumentos pré-lançamento

a) Certidão referente a exercício anterior.....	2
b) Certidão referente a dois exercícios.....	4
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais.....	1

V – ATESTADOS:

- Por lauda ou fração.....	1
----------------------------	---

VI – HABITE-SE.....	30
---------------------	----

VII – NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, por edificação.....	10
---	----



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

VIII - SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS:

1) Perpetuidade	
- carneiro, por metro quadrado.....	40
- de sepultura, por metro quadrado.....	10
2) Sepultamentos	
- em carneiro.....	20
- em sepultura.....	10
3) Exumações.....	80
4) Entrada e saída de ossos	
- em carneiro.....	20
- em sepultura.....	10
5) Transferência de concessão de sepultura ou carneiro.....	20

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Taxa de Limpeza Pública.....	ANUAL
- Para imóveis residenciais e institucionais (exceto municipais):	
a) por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com via ou logradouro público.....	2
b) quando no imóvel existir mais de uma unidade imobiliária, será cobrado, por unidade a mais.....	10
- Para estabelecimentos comerciais e industriais:	
a) até 50,00 m2.....	30
b) acima de 50,00 m2 até 100,00 m2.....	50
c) acima de 100,00 m2 até 200,00 m2.....	70
d) acima de 200,00 m2.....	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Praça Misael Lutz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - Fax: (34) 3851-2277
CEP 38840-000 - Carmo do Paranaíba -MG

TABELA X

TAXA DE REDE DE ESGOTO SANITÁRIO

Taxa de Esgoto Sanitário..... MENSAL

USO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM M3

TAXA EM %

de 0 até 10	ISENTO
acima de 10 até 15	15
acima de 15 até 20	20
acima de 20 até 30	25
acima de 30	30

USO COMERCIAL E INDUSTRIAL

de 0 até 10	10
acima de 10 até 15	15
acima de 15 até 20	20
acima de 20 até 30	25
acima de 30	30